

ACÓRDÃO 01571/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 02837/2019-6
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Exercício: 2018
UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: GILSON DANIEL BATISTA

**OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO
RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (6º
BIMESTRE DE 2018) – PREFEITURA MUNICIPAL DE
VIANA - MULTA – CONSIDERAR SANEADA A
OMISSÃO - DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR OS
AUTOS AO MPC - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre a omissão de encaminhamento, via Sistema LRFWeb, do Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Viana, sob responsabilidade do senhor Gilson Daniel Batista.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a **Instrução Técnica Inicial 00215/2019-4** sugerindo a citação do senhor Gilson Daniel Batista para que apresentasse esclarecimentos que julgasse pertinentes, bem como documentos que entendesse necessários, em razão da ausência de remessa a esta Corte de Contas

do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018, e notificação do mesmo para que encaminhasse o referido RREO, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 00203/2019-1**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativa (**Defesa/Justificativa 00481/2019-7**).

Em seguida, o NCE elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02214/2019-3**, sugerindo aplicação de multa ao responsável em razão do descumprimento do prazo no envio do RREO, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados como justificativa não indicam e/ou comprovam a ocorrência de um motivo de força maior apto a afastar sua responsabilidade.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do **Parecer 02849/2019-3**.

Tendo os autos integrado a pauta da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 31 de julho de 2019, o senhor Gilson Daniel Batista, apresentou argumentos, em sede de sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 00168/2019-3, no intuito de suprimir a irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial 00215/2019-4, mantida pela área técnica por meio da ITC 02214/2019-3.

Submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica 10274/2019-2 sugerindo a manutenção da sanção pecuniária por multa, a ser aplicada ao Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03800/2019-1, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica TC 10274/2019-2, pugnando pela aplicação de multa ali sugerida.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O corpo técnico e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aplicação de multa ao gestor, considerando o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária pela Prefeitura Municipal de Viana, conforme os fundamentos expostos por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02214/2019-3, abaixo transcritos:

[...]

Regularmente citado, o Prefeito Municipal de Viana apresentou, de maneira singela, suas razões de defesa asseverando que o atraso na remessa dos dados correspondentes ao RREO – 6º bimestre/2018 teve como causa a exoneração (a pedido) de servidor (contador), datada de 13/2/2019, e os prejuízos na realização dos procedimentos e obrigações do setor de contabilidade dela decorrentes.

Informou, ainda, que o jurisdicionado havia encaminhado, em 22/3/2019, por intermédio do Sistema LRFWeb, o relatório demandado por esta Corte de Contas.

A partir dos fatos expostos solicitava que fosse reconhecido o saneamento da omissão. Veja-se:

Figura 1 – Alegações de Defesa – PM Viana – RREO 6º bimestre/2018

GILSON DANIEL BATISTA, já qualificados nos autos, apresentar RESPOSTA ao Termo de Citação 00250/2019-6, Decisão Segex 00203/2019-1, Instrução Técnica Inicial 00215/2019-4 que trata de Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (exercício de 2018) .


Esclarecemos que a remessa referente ao 6º bimestre (exercício de 2018) foi encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Sistema LRFWeb em 22/03/2019.

O não encaminhamento dentro do prazo ocorreu, pois diante da exoneração do contador Guilherme Helmer Neto, a pedido do mesmo em 13 de fevereiro de 2019 conforme consta Portaria 0329/2019 Publicação Nº 183780 Edição 1203 – Segunda-feira 18 de fevereiro de 2019, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, os procedimentos e obrigações inerentes ao departamento de contabilidade ficaram prejudicados.

Neste sentido, REQUEREMOS ao Nobre Conselheiro que seja reconhecido o saneamento da omissão.

Termos em que,

Peço o deferimento,


Gilson Daniel Batista
Gestor Responsável

Fonte: Defesa/Justificativa 00481/2019-7 – Processo TC 2837/2019-2

A análise da justificativa apresentada pelo gestor indica que essa se mostra pouco consistente haja vista que a data em que ocorreu a exoneração do servidor de contabilidade (13/2/2019), mencionada na Defesa/Justificativa protocolizada, é posterior à data limite para a remessa do RREO 6º bimestre/2018 (5/2/2019) a esta Corte de Contas.

Ademais, muito embora o responsável não tenha feito constar, em sua defesa, elementos mínimos aptos a comprovar os fatos descritos, pode-se afirmar que a situação retratada na peça; qual seja, a exoneração de um único servidor como causa do mau funcionamento do setor de contabilidade do Executivo Municipal e, conseqüentemente, da produção de relatório previsto pela Lei de Responsabilidade, denota graves falhas de gestão de pessoal, de risco e de controle daquele órgão.

Vê-se, portanto, que não há que se falar na ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, capaz de justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal

Os dados constantes nos autos e aqueles obtidos a partir de consulta efetuada no Sistema LRFWeb indicam que houve o saneamento da omissão, com a remessa do RREO – 6º bimestre/2018 da Prefeitura Municipal de Viana, em 21/3/2019.

Figura 2 – Data de Envio RREO 6º bimestre/2018 – PM Viana

Consulta à Situação das Remessas LRF

Ente : Exercício : Período :

Ente	Poder/Órgão	Ano	Período Fiscal	Confirmado em:	Cancelado/ Reaberto em:
Viana	Executivo	2018	6º Bimestre	21/03/2019	---

Fonte: Sistema LRFWeb

Entretanto, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa (44/2018) que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

De acordo com art. 9º, §3º, do mesmo diploma normativo, caso não acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo responsável como resposta à citação expedida, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor, esse estará sujeito à sanção de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Nesse contexto, a partir dos argumentos e documentos apresentados pelo gestor, não foi possível identificar a ocorrência de motivo de força maior, capaz de justificar o descumprimento do prazo para remessa, ao TCEES, do instrumento de gestão fiscal em análise (RREO) e, por consequência, afastar a incidência da multa definida na Lei Complementar nº 621/2012 e no RITCEES.

3. DO ENCAMINHAMENTO

CONSIDERANDO que o jurisdicionado remeteu, ao TCEES, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre/2018 de maneira extemporânea, descumprindo comandos contidos na Instrução Normativa (nº 44/2018) que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas no art. 9º, §3º, da IN TC nº 44/2018, relativas à aplicação de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES, caso não acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo responsável como resposta à citação expedida, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor;

CONSIDERANDO, ainda, que o responsável não apresentou, como resposta à citação expedida por esta Corte de Contas, argumentos e documentos que comprovassem a ocorrência de motivo de força maior apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

SUGERE-SE:

- 1) a aplicação de multa ao Sr. GILSON DANIEL BATISTA, Prefeito Municipal de VIANA, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES,
- 2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

À consideração superior;

Em face da sustentação oral realizada na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, no dia 31 de julho de 2019, os autos foram submetidos ao corpo técnico, que se pronunciou por meio da Manifestação Técnica 10274/2019-2, mantendo o entendimento pela manutenção da sanção pecuniária de multa, nos seguintes termos:

[...]

3. DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que o gestor da Prefeitura Municipal de Viana remeteu a esta Corte de Contas, de

maneira extemporânea, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2018; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas,

SUGERE-SE:

1) a manutenção da sanção pecuniária por multa, a ser aplicada ao Sr. GILSON DANIEL BATISTA, Prefeito Municipal de VIANA, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES.

2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, tendo em vista o saneamento da omissão.

À consideração superior;

Desse modo, de acordo como os registros realizados pela área técnica, a confirmação dos dados do RREO referente ao 6º bimestre (exercício de 2018) deveria ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, até o dia 05/02/2019. Porém, verifico que os dados foram remetidos a esta Corte de Contas somente no dia 22/03/2019.

A ITC 02214/2019-3 relata que, apesar de ter havido o saneamento da omissão, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa (44/2018) que disciplina a remessa dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais. Acrescentou que o motivo alegado pelo responsável se mostra pouco consistente, haja vista que a data em que ocorreu a exoneração do servidor de contabilidade (13/2/2019), mencionada na Defesa/Justificativa protocolizada, é posterior à data limite para a remessa do RREO 6º bimestre/2018 (05/02/2019) a esta Corte de Contas.

A MT 10274/2019-2, em análise aos argumentos apresentados por ocasião da sustentação oral, destacou que o defendente ofereceu a mesma motivação já

apresentada anteriormente, qual seja, o pedido de afastamento do contador do município, ocorrida no dia 13/02/2019, e a “ausência de outro profissional com conhecimento técnico e procedimentais que pudesse ser nomeado a tempo”, o que só teria sido corrigido com a realização de concurso público, homologado pelo Decreto nº 120/2019 de 24/06/2019. Ressaltou que o prazo final estabelecido para remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 se encerrou em 05/02/2019 e que o pedido de exoneração do contador municipal ocorreu em data posterior, ou seja, em 13/02/2019.

Desta forma, o corpo técnico concluiu que os motivos alegados para justificar o atraso no envio do RREO do 6º bimestre de 2018 não devem prosperar, uma vez que, na verdade, denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações junto a este Tribunal, relacionada ao processo de contabilização e de gestão de pessoal e, portanto, deficiência da própria gestão, motivo pelo qual opinou por refutar as alegações de defesa. Em relação ao pedido de redução da multa, realizado pela defesa, a área técnica registrou que a sanção pecuniária para o caso é aquela prevista no artigo 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES.

Pois bem, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o relatório deverá ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre de referência. Desta forma, o prazo limite para a publicação do RREO referente ao 6º bimestre/2018 ocorreu em 30/01/2019.

Em consulta ao sistema SisaudWeb/LRFWeb (<http://sisaudweb.tce.es.gov.br/>) observa-se que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (6º semestre/2018) do Poder Executivo de Viana foi publicado no dia 30/01/2019.

*Consulta Dados Enviados***UG** : 073E0700001 - Prefeitura Municipal de Viana**Exercício** : 2018**Período** : 6º Bimestre

Dados já confirmados

Publicidade

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Diário Oficial	30/01/2019

Assim, não devem prosperar as justificativas apresentadas, tendo em vista a análise realizada pelo corpo técnico. Acrescento ainda que, embora a defesa tenha justificado que o atraso foi decorrente da exoneração do contador, ocorrida em 13/2/2019, conforme se constata no sistema SisaudWeb/LRFWeb os dados foram publicados em 30/01/2019, ou seja, nessa data o Poder Executivo já possuía as informações a serem disponibilizadas a esta Corte de Contas.

Desta forma, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e ministerial para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 02214/2019-3 e Manifestação Técnica 10274/2019-2.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Aplicar **MULTA de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao Senhor **GILSON DANIEL BATISTA**, Prefeito Municipal de Viana, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES,, tendo em vista o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 6º bimestre de 2018;

1.2 Considerar saneada a omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Viana;

1.3 Dar ciência aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão; **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões